PARECER N. : 0098/2023-GPETV

PROCESSO N°	:	**0476/2017**
INTERESSADO	:	**ALEXANDRE JOSÉ SILVESTRE DIAS – PREFEITO MUNICIPAL E OUTROS**
ASSUNTO	:	**ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - DETERMINAÇÃO INSERTA NO ITEM III, DO DISPOSITIVO DA DEC**
UNIDADE	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA**
RELATOR	:	**CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Retornam a este Ministério Público de Contas, pela quarta vez, os autos de monitoramento de auditoria cujo objeto fora o **serviço de transporte escolar ofertado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia** aos alunos da rede pública municipal e estadual, realizado pelo Tribunal no exercício de 2016, cf. processo n. 4.121/16, o qual teve natureza de auditoria de conformidade e compreendia os seguintes eixos: gestão administrativa (estrutura administrativa, ferramentas e práticas de gestão e controles em nível de atividade), processos de contratação (requisitos legais), fiscalização (atividades de controle praticadas) e qualidade dos serviços prestados (condições gerais dos serviços, a exemplo da segurança dos veículos/embarcações).

São dos autos, em sequência: o parecer ministerial n. 0023-2021-GPEPSO (ID 994150), o acórdão APL-TC 00158/21 (ID 1065729) Tribunal Pleno, o parecer ministerial n. 0132-2022-GPETV (ID 1212724), a decisão monocrática DM-00071/22-GCBAA (ID 1220764), o parecer ministerial n. 0297-2022-GPETV (ID 1306126) e o acórdão APL-TC 00002/23 - Tribunal Pleno (ID 1351659).

Em anuência ao derradeiro parecer ministerial, a **parte dispositiva do acórdão APL-TC 00002/23 - Tribunal Pleno** (ID 1351659) considerou cumprida a maior parte das determinações exaradas, e, em razão da importância dos itens pendentes de cumprimento, considerou não homologando o plano de ação apresentado, determinando-se, na ocasião, que, para efeito de conclusão/execução de plano de ação, os responsáveis deveriam estabelecer as ações/medidas necessárias para que fossem cumpridas integralmente as determinações proferidas pelo Tribunal de Contas no Acórdão APL-TC 243/17 e na decisão monocrática n. 78/20-GBAA.

No intuito de dar cumprimento ao citado acórdão, os responsáveis apresentaram as devidas justificativas (ID's 1359891, 1359892 e 1359893), as quais, após análise do Corpo Instrutivo, subsidiaram a confecção do derradeiro relatório de cumprimento de decisão ID 1369853, cuja conclusão foi no sentido de considerar cumpridas quase que integralmente as determinações lançadas no Acórdão APL-TC 243/17 (ratificadas pelo Acórdão APL-TC 00002/23 - Tribunal Pleno), exceto no que diz respeito ao item "II.f", vez que não houve a regulamentação da quantidade de horas máximas permitida entre o deslocamento da retirada do aluno que se beneficia do

transporte escolar e a escola e os pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno). Como proposta de encaminhamento, opinou a Unidade Técnica pelo encerramento do ciclo de monitoramento dos presentes autos, com a notificação dos responsáveis sobre a decisão a ser proferida e o subsequente arquivamento.

Ato contínuo, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para a manifestação nos termos do art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96.

É o necessário relato.

Considerando o atual estágio processual e que, já foram proferidas duas decisões colegiadas pela Corte de Contas, cumpre registrar que a análise a ser perpetrada pelo Ministério Público de Contas cingir-se-á quanto ao cumprimento ou não das determinações contidas no derradeiro Acórdão APL-TC 00002/23 - Tribunal Pleno (ID 1351659), o qual, dentre outros, ratificou algumas determinações contidas no Acórdão APL-TC 243/17 (ID 840239)[1] e decisão monocrática n. 78/20-GCBAA (ID 891697).

Segue *ipsis litteris* a parte dispositiva do Acórdão APL-TC 00002/23 - Tribunal Pleno (ID 1351659) proferido nos presentes autos:

> " *Ex positis*, por tudo que dos autos consta, em homenagem ao princípio da Colegialidade, expresso em decisões pretéritas desta Corte em matéria dessa mesma natureza, convergindo com o

[1] Exarada nos autos originários Pce 4121/16.

entendimento manifestado pela Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa desta Corte de Contas (ID1281325) e com o Parecer n. 0297/2022-GPETV (ID 1306126), ofertado pelo Procurador Ernesto Tavares Victoria, submeto à deliberação deste egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA as determinações consignadas nos itens e subitens abaixo identificados, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Alexandre José Silvestre Dias, inscrito no CPF n. ***.468.749-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia; da Senhora Valdenice Domingos Ferreira, inscrita no CPF n. ***.386.422-**, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; da Senhora Lucieli de Almeida Flores, inscrita no CPF n. ***.485.892-**, atual Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, e do Senhor Cristian Wagner Madela, inscrito no CPF n. ***.035.982-**, Controlador-Geral do Município, em razão da implementação dos controles mínimos necessários em relação aos serviços de transporte escolar prestados aos alunos pela municipalidade, exaurindo-se o objeto da Auditoria: Acórdão APL-TC 00243/17, proferido nos autos do Processo n. 4.121/2016: [...]

II – CONSIDERAR DESCUMPRIDAS as determinações contidas nos itens e subitens a seguir identificados, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Alexandre José Silvestre Dias, inscrito no CPF n. ***.468.749-**, atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia; da Senhora Lucieli de Almeida Flores, inscrita no CPF n. ***.485.892-**, atual Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e do Senhor Cristian Wagner Madela, inscrito no CPF n. ***.035.982-**, Controlador-Geral do Município: **Acórdão APL-TC 00243/17, proferido nos autos do Processo n. 4.121/2016: II.f** - adotem providências com vista à apresentação de Projeto de Lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos do transporte escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas

máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno); **IV.f** - dotem providências com vistas à identificação e à adequação da quantidade de alunos por itinerário, dentro da capacidade máxima permitida do transporte, em atenção ao disposto no art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro; **Decisão Monocrática n. 0078/20-GCBAA, ID 891697: A3.** Indícios de itinerários com superlotação nos veículos escolares Situação encontrada: Os veículos escolares devem possuir cintos de segurança em número igual ao da lotação, conforme determina o artigo 136, inciso VI, do CTB. Isto indica que só é permitida a condução de alunos sentados. Já o artigo 137 do CTB proíbe, por veículo escolar, o transporte de estudantes em número superior ao número de assentos.

III – ABSTER DE APLICAR MULTA aos Gestores nominados no item II, do dispositivo desta decisão, pois ainda que se tenha verificado o descumprimento parcial do Acórdão APLTC 00243/2017, proferido nos autos originário n. 4121/2016, ID 840239, e da Decisão Monocrática n. 0078/20-GCBAA, ID 891697, entendo não ser razoável a aplicação da multa, prevista no artigo 55, IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, considerando, in casu, o zelo e o esforço demonstrado para que fossem cumpridas as determinações exaradas por esta Corte de Contas.

IV – DEIXAR DE HOMOLOGAR o Plano de Ação apresentado, para **determinar**, via Ofício, a retificação ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, o Excelentíssimo Senhor Alexandre José Silvestre Dias, inscrito no CPF n. ***.468.749-**, e à atual Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a Senhora Lucieli de Almeida Flores, inscrita no CPF n. ***.485.892-**, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, **visando o cumprimento das determinações encartadas no Acórdão APL-TC 00243/2017, prolatado no feito n. 4121/2016**, ID 840239, bem como das insertas na Decisão Monocrática em

Definição de Responsabilidade n. 078/2020-GCBAA, ID 891697, consignadas no item II do dispositivo desta decisão, **contendo detalhamento das ações a serem adotadas, prazo (cronograma) e responsáveis/executores**, consoante previsto no art. 3°, inciso VI, e art. 23 da Resolução n. 228/2016-TCE-RO.

V – DETERMINAR, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, o Excelentíssimo Senhor Alexandre José Silvestre Dias, inscrito no CPF n. ***.468.749-**, e à atual Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a Senhora Lucieli de Almeida Flores, inscrita no CPF n. ***.485.892-**, ou a quem venham substituir-lhes ou sucedê-los legalmente que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da decisão, **adotem as providências elencadas nos subitens abaixo, uma vez que já foram objeto de ordem por meio do Acórdão APL-TC 00243/2017, prolatado no feito n. 4121/2016, ID 840239, bem como das insertas na Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade n. 078/2020-GCBAA, ID 891697**, sob pena de, não o fazendo, sujeitarem-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96: Acórdão APL-TC 00243/17, proferido nos autos do Processo n. 4.121/2016: **IV.f** – dotem providências com vistas à identificação e à adequação da quantidade de alunos por itinerário, dentro da capacidade máxima permitida do transporte, em atenção ao disposto no art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro; Decisão Monocrática n. 0078/20-GCBAA, ID 891697: **A3.** Indícios de itinerários com superlotação nos veículos escolares Situação encontrada: Os veículos escolares devem possuir cintos de segurança em número igual ao da lotação, conforme determina o artigo 136, inciso VI, do CTB. Isto indica que só é permitida a condução de alunos sentados. Já o artigo 137 do CTB proíbe, por veículo escolar, o transporte de estudantes em número superior ao número de assentos.

VI – DETERMINAR, via Ofício, ao Controlador Interno do Município de Campo Novo de Rondônia, Senhor Cristian Wagner Madela, CPF n. ***.035.982-**, ou quem lhe substitua ou suceda

> legalmente, **para que promova o devido acompanhamento das determinações remanescentes emanadas no Acórdão APL-TC 00243/2017, proferido nos autos n. 4121/2016, ID 840239, bem como as insertas na Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade n. 78/2020-GCBAA (ID 891697), consignadas no item II do dispositivo desta decisão**, contempladas no Plano de Ação a ser retificado pelo Poder Executivo epigrafado, fazendo constar em tópico específico de seus relatórios de auditorias, trimestrais e anuais, que deverá acompanhar a prestação de contas de gestão do exercício de 2023, as medidas adotadas, os resultados obtidos, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades previstas no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996[...]
>
> (...)". Destacou-se.

Como se verifica, as determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00002/23 - Tribunal Pleno (ID 1351659), são as remanescentes daquelas inicialmente propostas no Acórdão APL-TC 00243/17, proferido nos autos do Processo n. 4.121/2016 e Decisão Monocrática n. 0078/20-GCBAA, ID 891697 destes autos.

Em suma, as que são **objeto de monitoramento** neste estágio processual, são as três subsequentes:

- ✓ **II.f** do Acórdão APL-TC 00243/17, proferido nos autos do Processo n. 4.121/2016 - adotem providências com vista à apresentação de Projeto de Lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos do transporte escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e

quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno);

- ✓ **Item IV.f** do Acórdão APL-TC 00243/17, proferido nos autos do Processo n. 4.121/2016: adotem providências com vistas à identificação e à adequação da quantidade de alunos por itinerário, dentro da capacidade máxima permitida do transporte, em atenção ao disposto no art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;

- ✓ **Item A3.** da Decisão Monocrática n. 0078/20-GCBAA, ID 891697: Indícios de itinerários com superlotação nos veículos escolares Situação encontrada: Os veículos escolares devem possuir cintos de segurança em número igual ao da lotação, conforme determina o artigo 136, inciso VI, do CTB. Isto indica que só é permitida a condução de alunos sentados. Já o artigo 137 do CTB proíbe, por veículo escolar, o transporte de estudantes em número superior ao número de assentos.

Em valorosa análise técnica empreendida quanto às manifestações de defesa[2] acostadas, a Unidade Instrutiva concluiu pelo cumprimento quase que integral das determinações lançadas no Acórdão APL-TC 243/17 (ratificadas pelo Acórdão APL-TC 00002/23 - Tribunal Pleno), à exceção daquela inserta no item "II.f" do Acórdão APL-TC 243/17, vez que não houve a regulamentação da quantidade de horas máximas permitida entre o deslocamento da retirada do aluno que se beneficia do transporte escolar e a escola e os pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno), opinativo que leva este *Parquet* de Contas a

[2] ID's 1359891, 1359892 e 1359893.

acompanhar integralmente o derradeiro relatório de cumprimento de decisão (ID 1369853).

Como bem delineado pelo Corpo Técnico, é razoável ponderar que a determinação pendente de cumprimento, pode ser **objeto de monitoramento/verificação em futuras auditorias que tratem do transporte escolar municipal**, de modo que não se prolongue a marcha deste processo para a verificação do cumprimento de um **único item**, que já atingiu o quarto monitoramento pela unidade técnica, tendo esta, ao seu turno, constatado que o acórdão monitorado fora quase que integralmente cumprido (pendente uma dentre múltiplas determinações), com o envio de rico arcabouço documental juntamente com informações pertinentes, o que demonstra o grande esforço dos jurisdicionados responsáveis nesse intuito.

De outro norte, cabe registrar que houve significativas alterações no cenário em que foram propostas as determinações em questão pela Corte de Contas (idos de 2017) e os dias atuais, sobretudo pela vivência de um período pandêmico, o que, certamente, provocou importantes modificações fático/jurídicas, em vários segmentos, incluindo-se o do transporte escolar. Assim, considerando **o largo lapso temporal já passado, bem como o atual cenário (pós-pandêmico)**, infere-se pela incisiva atuação da Corte de Contas, inclusive com inspeção *in locu*, no intuito de apurar e conferir como está sendo realizada, atualmente, a efetiva prestação dos serviços de transporte escolar no Município em apreço, identificando-se novas necessidades e eventuais irregularidades e/ou inconformidades.

No que diz respeito aos documentos de defesa juntados, como já dito, os jurisdicionados obtiveram êxito em comprovar o cumprimento de várias determinações, a exemplo daquela disposta no item A.3 da Decisão Monocrática n. 0078/20-GCBAA, ID 891697 (indícios de itinerários com superlotação), sobre a qual informou a Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Sra. Luciele de Almeida Flores, através do OFÍCIO N° 18/2023/SEMEC/PMCNR/2023 (ID 1359891), não haver a alegada superlotação, vez que nas informações anteriormente prestadas, os quantitativos de usuários dos turnos matutino e vespertino estavam somados. Extrai-se trecho da defesa (fl. 2, ID 1359891):

PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Ao elaborar relatório de cumprimento, o documento anexado para dar cumprimento ao item IV. f Acórdão APL-TC 00243/17 e A3 Decisão Monocrática n. 0078/20-GCBAA, não houve detalhamento suficiente para demonstrar que houve o cumprimento das determinações.

As tabelas não foram detalhadas no quantitativo de usuários do MATUTINO e do VESPERTINO, cujos quantitativos informados estavam somados. Abaixo apresentamos algumas tabelas retiradas do relatório encaminhado anteriormente e após a planilha com os devidos detalhamentos de alunos por rota e período.

Os quantitativos máximos de alunos por rota demonstrado abaixo foram utilizados no estudo técnico preliminar para licitação. Enquanto a quantidade de alunos demonstrado na tabela, são os alunos devidamente matriculados.

Dessa maneira, sem maiores delongas, adotar-se-ão os argumentos e fundamentos expendidos nos autos pelo Corpo Técnico, por ser evidentemente desnecessária uma pretensa e tautológica repetição de fundamentos já expostos, motivo pelo qual se faz uso, *in casu*, da **motivação *per relationem* ou *aliunde***, em observância aos princípios da eficiência e da

economicidade, **acolhendo-se a manifestação técnica conclusiva como fundamento do presente opinativo.**

Assim, este Ministério Público de Contas conclui pelo parcial cumprimento do Acórdão APL-TC 00002/23 - Tribunal Pleno (ID 1351659), o qual, dentre outros, ratificou algumas determinações contidas no Acórdão APL-TC 243/17 (ID 840239) e decisão monocrática n. 78/20-GCBAA (ID 891697), restando pendente apenas àquele disposto no item II.f do Acórdão APL-TC 243/17, uma vez que não demonstrou-se a regulamentação da quantidade de horas máxima permitidas entre o deslocamento da retirada do aluno que se beneficia do transporte escolar e a escola e os pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno).

Diante do exposto, em integral harmonia com a manifestação técnica (ID 1369853), o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, **opina seja(m):**

a) considerados **cumpridos os itens IV.f** do Acórdão APL-TC 00243/17, proferido nos autos do Processo n. 4.121/2016 e **A3.** da Decisão Monocrática n. 0078/20-GCBAA, ID 891697, proferida nos presentes autos, todas ratificadas no Acórdão APL-TC 00002/23 - Tribunal Pleno (ID 1351659);

b) considerado **não cumprido o item II.f** do Acórdão APL-TC 00243/17, proferido nos autos do Processo n. 4.121/2016, ratificado no Acórdão APL-TC 00002/23 - Tribunal Pleno (ID 1351659);

c) incluída nos planos de auditoria da Corte de Contas **nova fiscalização**, inclusive com inspeção *in locu*, no intuito de apurar e conferir como está sendo realizada, atualmente, a efetiva prestação dos serviços de transporte escolar no Município de Campo Novo de Rondônia, identificando-se novas necessidades e eventuais irregularidades e/ou inconformidades;

d) **arquivados** os presentes autos.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 15 de junho de 2023.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 15 de Junho de 2023

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR